

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS II***Processo Administrativo PRC 258/2026 — Dispensa Eletrônica nº 121/2026***ÓRGÃO EMISSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** PRC 258/2026**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº:** 121/2026**ASSUNTO:** Resposta a Pedido de Esclarecimentos nº 02**INTERESSADA:** UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA. (CNPJ nº 07.711.109/0001-86)

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa **UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA.** (CNPJ nº **07.711.109/0001-86**), por intermédio de seu advogado signatário (OAB/MG nº **93.294**), referente à **Dispensa Eletrônica nº 121/2026** (Processo Administrativo PRC 258/2026), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de carga, transporte e destinação final de resíduos gerados em decorrência do desastre, a Prefeitura Municipal de Ubá apresenta as respostas aos questionamentos apresentados, com base no instrumento convocatório e seus anexos (Aviso de Contratação Direta, Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar Simplificado, Documento de Formalização de Demanda, Cronograma de Operação, Mapa de Riscos, Justificativa de Preços e Minuta de Contrato), bem como na legislação aplicável.

**1. Do Erro Material na Data de Vigência da Minuta Contratual**

**Questão formulada:** A empresa aponta aparente erro material na Cláusula II – Da Vigência da Minuta de Contrato, que consta "11 de janeiro de 2026", solicitando esclarecimento quanto à correta data de término da vigência contratual e eventual retificação.

**Resposta da Administração:**

Considerando que o Aviso de Contratação Direta foi publicado em **04 de agosto de 2026**, que o período de apresentação de propostas ocorre de **04/09/2026 a 10/09/2026**, e que a sessão pública está marcada para **11 de setembro de 2026**, resta evidenciado que a data "11 de janeiro de 2026" consignada na Cláusula II da Minuta de Contrato constitui, de fato, erro material.

Corroborar essa conclusão o fato de que o prazo de execução dos serviços é de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação da *Portaria nº 2.301, de 15 de julho de 2026*, da SEDEC/MIDR, no Diário Oficial da União, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar Simplificado (Seção 5.2) e no Projeto Básico. A contagem dos 180 dias a partir de **15 de julho de 2026** resulta em prazo de execução até aproximadamente meados de janeiro de 2027.

Portanto, a data correta de término da vigência contratual é **11 de janeiro de 2027**. A Administração Municipal reconhece o erro material e retifica, pelo presente e em tempo, a data constante na Minuta de Contrato, ETP e Projeto Básico, substituindo-se "11 de janeiro de 2026" por "**11 de janeiro de 2027**".

## **2. Da Possibilidade de Recontratação à Luz da ADI nº 6.890/STF**

**Questão formulada:** A empresa informa que já foi anteriormente contratada pelo Município de Ubá, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por meio do Contrato Administrativo nº 077/2026, decorrente da mesma situação de emergência/calamidade. Solicita que o Município se manifeste expressamente acerca de: (a) sua possibilidade de participação na presente Dispensa nº 121/2026; (b) sua possibilidade de recontratação, caso apresente a proposta mais vantajosa; e (c) a adoção, pelo Município, da interpretação conferida pelo STF à ADI nº 6.890 ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

### **Resposta da Administração:**

Conforme Parecer Jurídico Singular 81/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Ubá, uma vez celebrada contratação direta com fundamento no estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 7.674/2026, a empresa contratada não poderá ser novamente contratada (recontratada), por dispensa baseada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, enquanto subsistir a mesma situação fática e jurídica que deu ensejo à contratação originária (primeira contratação), ainda que o novo ajuste tenha por objeto prestação distinta.

## **3. Da Apresentação de Licença Ambiental de Aterro Sanitário / Unidade de Destinação Final**

**Questão formulada:** A empresa solicita esclarecimentos acerca de: (a) a obrigatoriedade de apresentação de licença ambiental válida do aterro sanitário/unidade de destinação final; (b) a fase do procedimento em que essa comprovação deverá ocorrer; (c) a necessidade de demonstração da relação jurídica entre a licitante e o empreendimento de destinação; (d) os documentos exigidos caso seja admitida utilização de aterro de terceiro; e (e) se é admitida a simples indicação de aterro de terceiro sem comprovação prévia de vínculo.

### **Resposta da Administração:**

#### **3.1. Da obrigatoriedade de apresentação de licença ambiental (alínea "a")**

**Sim.** Considerando que o objeto da contratação compreende, de forma indissociável, as operações de **carga, transporte e destinação final** dos resíduos, é indispensável que os materiais coletados sejam encaminhados a empreendimento devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente e formalmente autorizado a receber, tratar e promover a destinação final da tipologia de resíduos abrangida pela contratação.

Neste sentido, a **Cláusula IX, item 9.1.18** da Minuta de Contrato estabelece expressamente:

"A contratada deverá comprovar, previamente ao início da execução dos serviços, a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas, mediante apresentação das licenças, autorizações ou demais documentos exigidos pelos órgãos ambientais competentes, quando aplicáveis."

Ademais, o Projeto Básico, em sua metodologia executiva (Seções 3.5 e 3.6), prevê que o transporte deverá ocorrer impreterivelmente até "unidade receptora autorizada" e "aterro licenciado", com emissão obrigatória do **Certificado de Destinação Final (CDF)**, conforme detalhado na tabela de controle diário da operação (Seção 4 do Projeto Básico).

Portanto, a apresentação de **licença ambiental válida e vigente** do aterro sanitário ou da unidade de destinação final indicada para recebimento e disposição dos resíduos constitui **requisito indispensável**, devendo contemplar as atividades e tipologias de resíduos pertinentes ao objeto do certame.

### 3.2. Da fase de comprovação (alínea "b")

Nos termos do item 14.4.4, letra "h" do Projeto Básico e da Cláusula IX, item 9.1.18 da Minuta de Contrato, a comprovação da regularidade ambiental deverá ocorrer *"previamente ao início da execução dos serviços"*, isto é, após a formalização contratual e antes da expedição da ordem de início das operações.

### 3.3. Da titularidade da licença ou responsabilidade pela destinação (alínea "c")

Considerando a natureza do objeto contratado, a unidade receptora indicada deverá possuir licença de operação válida expedida pelo órgão ambiental competente. A Administração Municipal admite duas situações operacionais distintas:

**I — Licença ambiental em nome da própria licitante:** Caso a licitante seja proprietária, titular ou co-responsável direta pela operação do aterro sanitário ou unidade de destinação final, deverá apresentar a respectiva licença ambiental válida e em vigor, expedida pelo órgão ambiental competente, autorizando o recebimento das tipologias de resíduos abrangidas pelo certame.

**II — Utilização de aterro sanitário de terceiro:** Caso a licitante pretenda utilizar aterro sanitário ou unidade de destinação final pertencente a terceiros, deverá comprovar formalmente e de modo inequívoco a disponibilidade efetiva da unidade para o recebimento dos resíduos durante todo o período de execução contratual, por meio dos documentos discriminados no subitem 3.4 deste expediente.

Em quaisquer das hipóteses, a licitante contratada assume perante o Município de Ubá e os órgãos de fiscalização a integral responsabilidade jurídica, técnica e operacional pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

### 3.4. Dos documentos exigidos para utilização de aterro de terceiro (alínea "d")

Na hipótese de a licitante valer-se de unidade de destinação final pertencente ou gerida por terceiro, deverão ser apresentados na **fase de habilitação** os seguintes documentos probatórios:

**a) Cópia integral da licença ambiental válida e vigente** da unidade de destinação final/aterro sanitário, emitida pelo órgão ambiental competente, contemplando a autorização para recebimento, tratamento e disposição de resíduos compatíveis com a natureza do objeto licitado;

**b) Instrumento formal de vinculação** (contrato de prestação de serviços, convênio, acordo operacional, termo de compromisso ou declaração formal de recebimento com firma reconhecida) firmado entre a licitante e a pessoa jurídica titular do aterro licenciado, contendo, obrigatoriamente:

- Declaração expressa de disponibilidade da unidade para acolher os resíduos durante toda a vigência do contrato administrativo;
- Autorização formal de descarte dos resíduos decorrentes do desastre nos volumes previstos pela Administração Municipal;
- Anuência e compromisso quanto à emissão tempestiva dos respectivos **Certificados de Destinação Final (CDF)** e manifestos de rastreabilidade (MTR);

c) **Comprovante de capacidade operacional de recebimento** emitido pela unidade receptora, demonstrando suficiência de capacidade técnica e volumétrica autorizada para absorver o montante estimado de **18.132 toneladas** previsto no Projeto Básico.

3.5. Da inadmissibilidade de simples indicação sem comprovação (alínea "e")

**Não será admitida** a mera indicação unilateral de aterro sanitário de terceiro desacompanhada dos documentos comprobatórios de vínculo jurídico, autorização expressa, licença ambiental correspondente e capacidade de acolhimento volumétrico.

A demonstração idônea e documentada da disponibilidade operacional da unidade de destinação final configura requisito inafastável para assegurar a idoneidade das propostas comerciais e a viabilidade da contratação pública, conferindo igualdade material de condições concorrenciais a todos os licitantes.

3.6. Da emissão de MTR, CDF e controle de rastreabilidade

Reitera-se que a execução do contrato estará sujeita a rigoroso controle de conformidade e rastreabilidade ambiental, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes instrumentos a cada medição faturada:

- **Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR):** emitido de forma individualizada para cada viagem/carreta despachada da área de transbordo (Horto Florestal Municipal);
- **Certificado de Destinação Final (CDF):** emitido pela unidade receptora devidamente autorizada, atestando a destinação ambientalmente adequada da tonelage transportada;
- **Registro fotográfico georreferenciado:** documentando cada operação de carregamento e báscula;
- **Comprovante de pesagem/recebimento:** emitido pela balança rodoviária da unidade de destinação final.

A liquidação e o pagamento dos serviços medidos estarão condicionados à apresentação e validação de todos os documentos de rastreabilidade acima listados, nos termos do Projeto Básico (Seções 3.3 a 3.7 e Seção 4) e da Minuta Contratual.

**Canais para informações adicionais e esclarecimentos:**

**Telefone:** (32) 3541-8502 (de segunda a sexta-feira, em horário regular de expediente administrativo)

**E-mail:** [compras@uba.mg.gov.br](mailto:compras@uba.mg.gov.br)

**Endereço eletrônico oficial:** <https://www.uba.mg.gov.br/licitacoes>